

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

GUILHERME TORRES DE MELO ROLIM

**INEFICÁCIA NAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CONTRA A PERTURBAÇÃO
DA PAZ E SOSSEGO CAUSADA POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

RECIFE
2018

GUILHERME TORRES DE MELO ROLIM

**INEFICÁCIA NAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CONTRA A PERTURBAÇÃO
DA PAZ E SOSSEGO CAUSADA POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

Monografia apresentada à Faculdade Damas de
Instrução Cristã, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Dr.^a. Renata Cristina Othon
Lacerda de Andrade

RECIFE
2018

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Rolin, Guilherme Torres de Melo.

R748i Ineficácia nas medidas administrativas contra a perturbação da paz e sossego causada por estabelecimentos comerciais / Guilherme Torres de Melo Rolim. - Recife, 2018.
55 f.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade.
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2018.

Inclui bibliografia

1. Direito. 2. Perturbação do sossego. 3. Poluição sonora. I. Andrade, Renata Cristina Othon Lacerda de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2018-126)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

GUILHERME TORRES DE MELO ROLIM

INEFICÁCIA NAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CONTRA A PERTURBAÇÃO DA
PAZ E SOSSEGO CAUSADA POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Defesa Pública em Recife, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Examinador(a)

Examinador(a)

Dedico este trabalho à minha mãe, Stela Maria
Torres de Melo Rolim, e ao meu pai, Fernando
Cartaxo Rolim Neto.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me dar forças para terminar este trabalho.

Sou eternamente grato aos meus pais, à minha irmã, Lorena Torres de Melo Rolim, e ao meu irmão, Felipe Torres de Melo Rolim, pelo suporte e por servirem de exemplo em minha vida.

Agradeço à minha orientadora, Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade, pela paciência, por acreditar em mim e me ajudar sempre que precisei. Agradeço também ao professor Ricardo José de Souza Silva, que se dedica imensamente a todos os seus alunos e que muito pacientemente acreditou em mim, se mostrando sempre disponível e disposto a ajudar.

No mais, agradeço a todos os professores responsáveis pela minha caminhada até aqui, que de alguma forma contribuíram para minha formação; e aos meus amigos da Faculdade que sempre estiveram presentes nas horas em que mais precisei.

RESUMO

A perturbação do sossego ocupou o segundo lugar das queixas feitas ao Disque Denúncia Pernambuco, com 6644 denúncias no fim de 2016. Isso mostra que as medidas adotadas atualmente no controle e na repressão desses casos não surtem o efeito desejado. A importância do tema se dá pela necessidade de manutenção do direito ao sossego e a um meio ambiente equilibrado, que o Estado tem a obrigação de proporcionar. Com o presente trabalho objetivou-se analisar aspectos das Leis Federais, legislações Estadual e Municipal, garantidoras do direito ao sossego, indicando-se problemas relacionados à perturbação do sossego e da paz advindos de estabelecimentos comerciais. Foram realizadas pesquisas bibliográficas em livros, artigos jurídicos, casos concretos e legislação específica sobre a temática. Ficou evidente a necessidade de uma simplificação das leis específicas e dos órgãos responsáveis pelo controle da emissão de sons e ruídos de estabelecimentos comerciais em Recife-PE. É de suma importância a elaboração de políticas de controle de sons e ruídos através de campanhas educacionais, que desmistifiquem a crença de que é permitido barulho das 8:00 às 22:00 horas, buscando-se um equilíbrio entre a lei e o direito ao sossego. Por fim, confirmou-se a necessidade de uma revisão da legislação e da fiscalização, buscando a simplificação das mesmas, necessitando-se também de elaboração de campanhas educativas sobre o tema no combate e controle dos casos de perturbação da paz e sossego.

Palavras-chave: perturbação do sossego, poluição sonora, sons e ruídos.

ABSTRACT

Breach of Peace sits in second place of complaints made to Disque Denúncia Pernambuco, with 6644 cases by the end of 2016. This shows that the measures currently adopted to control and repress these cases do not have the desired effect. The importance of the theme is due to the need to maintain the right to quiet and a balanced environment, which the State has an obligation to provide. The purpose of this study was to analyze aspects of Federal Laws, State and Municipal Laws, guaranteeing the right to rest, indicating problems related to disturbance of peace and tranquility arising from commercial establishments. Bibliographical research was carried out in books, legal articles, concrete cases and specific legislation on the subject. The need for a simplification of the specific laws and Government Agencies responsible for controlling sound and noise emission of commercial establishments in Recife-PE was evident. It is of utmost importance to develop sound and noise control policies through educational campaigns that demystify the belief that noise is allowed from 8:00 am to 10:00 pm, seeking a balance between law and the right to quiet. Finally, it was confirmed the need for a revision of the legislation and supervision, seeking to simplify them, and needed preparation of educational campaigns on the subject in the fight and control of cases of Breach of Peace and quiet.

Keywords: Breach of Peace, Noise Pollution, noise and sound.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	9
2. DIREITO AO SOSSEGO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	12
2.1. Perturbação do sossego e poluição sonora.....	12
2.2. Dispositivos normativos ligados ao sossego.....	14
2.2.1 Direito à intimidade e ao sossego na Constituição Federal.....	15
2.2.2 Código Civil e Direito de Vizinhança	15
2.2.3 Perturbação do Sossego na Lei de Contravenções Penais.....	20
2.2.4 Poluição Sonora.....	22
2.2.5 Controle de Sons e Ruídos em veículos automotores	23
2.3 Da Competência de Legislar da União, Estados e Municípios.....	26
2.4 Legislação Estadual e Municipal	30
3. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SONS E RUÍDOS EM RECIFE	33
3.1 Lei municipal Nº 17.982/2014, que institui alvará de localização e funcionamento condicionado e o definitivo.....	33
3.2 Lei municipal Nº 16.176/96 que estabelece o uso e ocupação do solo da cidade do Recife	36
3.3 Comparação da Legislação Estadual e Municipal de controle de sons e ruídos.....	39
4. INEFICÁCIA NO CONTROLE DE SONS E RUÍDOS	47
4.1 Casos de controle da Perturbação da Paz e Sossego.....	48
5. CONCLUSÃO.....	52
6. REFERÊNCIAS.....	54

1. INTRODUÇÃO

Vivemos em uma sociedade caótica e em constante expansão, onde os direitos das pessoas cada vez mais se chocam.

Nas vizinhanças país afora ocorrem conflitos de todos os tipos, principalmente queixas relacionadas a barulho. Um exemplo disso é quando um bar resolve prestar mais do que o serviço de costume e incrementa para a clientela, colocando música ao vivo, mas os moradores ao redor não gostam e começam a fazer diversas reclamações à polícia, com a situação sempre se repetindo.

O Direito Civil aborda esse tipo de situação e impõe limites para que haja uma boa convivência, como diz COELHO (2012, p. 364):

Em princípio, os donos de apartamentos dum prédio podem ouvir música nas respectivas salas de estar. Estão usando suas propriedades, exercendo um dos poderes inerentes ao direito titulado. Mas, se todos elevarem o volume de seus equipamentos de som, ninguém, a rigor, conseguirá ouvir nada. Essa atitude impediria, ademais, que os donos das unidades que desejam silêncio para ler, estudar ou ver televisão também estariam deixando de exercer seus poderes de proprietários.

O que se entende por vizinhança não necessariamente é quem mora no terreno ao lado ou somente vizinho de porta, mas sim todo aquele que se encontra em distância de interferir ou compartilhar dos direitos de vizinhança de quem mora próximo.

Vizinhos são os imóveis cujas características físicas ou a utilização de qualquer deles podem interferir nas do outro. Não se compreendem, assim, no conceito de vizinhança somente os imóveis confinantes (pegados), mas todos os que, por sua maior ou menor proximidade, geram ou podem gerar interferências recíprocas. Não há, por conseguinte, um padrão determinado de proximidade para identificação de prédios vizinhos. Eles podem estar mais ou menos distantes — não interessa. Se as características físicas ou a utilização de um deles puder interferir nas de outro, são vizinhos e há relação vicinal entre seus donos ou ocupantes. Adota-se, por assim dizer, o critério da propagação dos efeitos. É vizinho todo aquele que está ao alcance de implicações originadas pelas características físicas ou o uso de certo imóvel. (Ibid, p. 363-364)

Por se tratar de um assunto onde existe muito costume popular envolvido, as pessoas acabam se confundindo e achando que certas regras são Leis, como é o caso do costume de poder fazer barulho até 22:00 horas, em que o cidadão acredita ser permitido por Lei e, na verdade, não é. Isso faz com que os conflitos gerados por esse tipo de ação sejam inúmeros, o que acaba sobrecarregando a polícia.

Em matéria de Leis que regulamentam o assunto, existem várias delas em diversas esferas. A mais comum é o artigo 42 da Lei de Contravenções Penais, a famosa perturbação da paz e sossego:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

A perturbação do sossego ocupou o segundo lugar das queixas feitas ao Disque Denúncia Pernambuco, com 6644 denúncias no fim de 2016. Estes casos resultam, muitas vezes, em processos judiciais, confusões e até homicídio. Isso mostra que as medidas adotadas atualmente no controle e na repressão desse assunto não surtem o efeito desejado.

Com tantas reclamações, vê-se que a fragmentação das leis e órgãos que regulam sons e ruídos em Pernambuco tornam o controle e a fiscalização um tanto ineficaz. Observando a situação, como diminuir os problemas relacionados à perturbação do sossego e da paz advindos de estabelecimentos comerciais?

A ineficácia na fiscalização das leis atuais e a aplicação das mesmas é evidente, o que se faz refletir se não deveria ser revista a forma como o assunto é abordado, sendo assim será examinada tal hipótese no presente trabalho.

O objetivo geral deste trabalho é analisar no ordenamento brasileiro, como é tratada a questão dos ruídos no ambiente comercial de bares, restaurantes e casas de festas (casas de shows e boates), mostrando a ineficácia das leis que regulam a perturbação do sossego.

Tem-se como objetivos específicos analisar as leis federais que tratam do tema na Constituição Federal (CF), Código Civil, a RESOLUÇÃO Nº 624, art. 42 da lei de contravenções penais; analisar a LEI Nº 12.789/05/PE e a Lei Municipal Nº 16.243/96, que regulam os limites de sons e ruídos, e a LEI Nº 17.982/2014, que trata do alvará de funcionamento; e, por fim, mostrar a ineficácia das leis a partir da evidência de conflitos, mediante estatísticas e casos.

Serão utilizados os métodos qualitativo e dedutivo, sendo expostos, no primeiro capítulo, os ordenamentos jurídicos que abordam o direito ao sossego e o controle de barulhos e ruídos. No segundo capítulo se abordará a Lei que regula sons e ruídos em Pernambuco e Recife, além da Lei que trata de alvarás de funcionamento de estabelecimentos que especifica

sobre sons e ruídos e, no terceiro capítulo, mostrará estatísticas do Disque Denúncia PE assim como alguns casos, para reforçar a ineficácia das leis atuais.

2. DIREITO AO SOSSEGO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O ser humano é um ser social, segundo Aristóteles, e necessita estar em convívio com seus semelhantes, vivendo em dependência uns dos outros e se ajudando. Isso se dá por sermos frágeis quando vivemos sozinhos. Porém a convivência muitas vezes se torna difícil já que cada um quer realizar sua vontade, o que acaba gerando muitos conflitos.

A vida em sociedade traz imensos benefícios, mas também muitos problemas, como é o caso da perturbação da paz e do sossego.

No geral, a população acredita no costume de que se pode fazer barulho como quiser até as dez horas da noite, mas isso é um mito propagado pelas pessoas, fazendo com que muitos incomodem seus vizinhos utilizando-se desse argumento. No fim das contas, o desconhecimento das leis e o achismo é que faz as pessoas errarem.

O direito ao sossego se encontra em vários dispositivos normativos brasileiros, mas, antes de mais nada, é importante distinguir perturbação do sossego e poluição sonora.

2.1. Perturbação do sossego e poluição sonora

A perturbação do sossego e a poluição sonora são situações distintas mas que são comumente confundidas, fazendo-se necessária uma breve distinção e análise.

A perturbação da paz e do sossego se encontra na lei de contravenções penais, em seu artigo 42, que dispõe:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Esta lei é bem simples e permite a qualquer um que tenha seu sossego perturbado, recorrer à polícia para que as medidas cabíveis sejam tomadas e que ocorra a cessação da fonte perturbadora. Não se faz necessário, no entanto, que a autoridade policial faça medição do barulho com equipamento específico para comprovar o problema, basta que alguém se sinta prejudicado e faça a denúncia.

Já se tratando de poluição sonora, tem-se um crime ambiental e que, para ocorrer, é necessário que o meio ambiente ou a saúde estejam sendo afetados.

A definição de poluição está expressa no inciso III do art. 3º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

- Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:
- III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

O que o Direito Ambiental regula são os limites sonoros dos ruídos em determinadas ocasiões, para que se evite o dano ao meio ambiente ou ao estado físico e mental das pessoas. É necessário que haja legislação complementar que estabeleça os limites e as especificidades ligadas à poluição sonora. Na cidade do Recife essas limitações são encontradas na lei 16243/1996, que trata:

- Art. 51 - Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos permissíveis de ruídos:
- 1 - 10 db - A (dez decibéis na curva "A") medidos dentro dos limites da propriedade onde se dá o incômodo, acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;
 - 2 - 70 db - A (setenta decibéis na curva "A") durante o dia, das seis às dezoito horas, e 60 db - A (sessenta decibéis na curva "A") durante a noite, das dezoito às seis horas da manhã, medidos dentro dos limites da propriedade onde se dá o incômodo, independentemente do ruído de fundo;
 - 3 - 55 db - A (cinquenta e cinco decibéis na curva "A") durante o dia, das seis às dezoito horas, e 45 db - A (quarenta e cinco decibéis na curva "A") durante a noite, das dezoito às seis horas da manhã, medidos dentro dos limites da propriedade onde se dá o incômodo, independentemente do ruído de fundo, quando o incômodo atingir escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar.

Existe, porém, a Lei Estadual 12.789/05 que também estabelece limites, sendo que com menos especificidade.

Fiorillo (2009, p. 221) diz que “qualquer variação de pressão (no ar, na água...) que o ouvido humano possa captar”, e ruído, “o som ou conjunto de sons indesejáveis, desagradáveis, perturbadores”.

Não se pode fazer barulho excessivo independente do horário, e a história de que pode fazer barulho até as dez da noite, é invenção. Nada disso existe na legislação.

O ruído é o som em forma de poluição, que com o tempo causa danos à saúde, causa “estresse, distúrbios físicos, mentais e psicológicos, insônia e problemas auditivos”

(FIORILLO, 2009, p. 222). Além das citadas anteriormente, ainda ocasiona “aumento da pressão arterial, paralisação do estômago e intestino, má irrigação da pele e até mesmo impotência sexual” (FIORILLO, 2009, p. 222).

A Carta Magna de 88 é clara quanto à preservação do meio ambiente através do princípio da preservação do meio ambiente que se encontra expresso em seu artigo 255 e diz que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Com garantia da Constituição, é dever do Estado e da Sociedade preservar o meio ambiente, por se tratar de um bem comum coletivo, que pertence a todos. Sendo assim, é direito de toda pessoa usufruir de um meio ambiente preservado e que é conservado adequadamente.

Viver sem perturbação por conta de barulho é um direito de todo cidadão e é tutelado por vários textos normativos, tais como o Código de trânsito brasileiro, artigos 228 e 229; artigos 42 e 65 da lei de contravenções penais; e pelo artigo 54 da lei de Crimes Ambientais. Nota-se então que contravenção tem a preocupação de acabar com situações conflituosas rapidamente, independentemente de medições, bastando que alguém se sinta incomodado, enquanto que na esfera ambiental são estabelecidos parâmetros a serem seguidos e é preciso haver perícia específica para identificar se a fonte de ruído é prejudicial ou não à saúde ou ao meio ambiente.

Na Constituição Federal está previsto o direito à intimidade e Privacidade, do qual o direito ao sossego faz parte. Aqueles se encontram no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, e no Código Civil, em Direito de Vizinhança, também há regulamentações a respeito do direito ao sossego. Essas normas serão analisadas no decorrer deste trabalho.

2.2. Dispositivos normativos ligados ao sossego

A preocupação em tratar do bem-estar e de garantir o direito ao sossego é nítido, estando bastante presente no ordenamento jurídico brasileiro, podendo ser encontrado na Constituição Federal, Código Civil, lei de contravenções penais e outras.

Para analisar melhor o tema, nada mais justo que, primeiramente, olhar o que diz a Carta Magna, já que esta é a base do ordenamento jurídico e é nela se encontram os princípios basilares do nosso Direito.

2.2.1 Direito à intimidade e ao sossego na Constituição Federal

O direito à intimidade e à privacidade são de onde advém o direito ao sossego. Aqueles estão previstos na CF em seu artigo 5º, inciso X e diz que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”. Sendo assim, o direito ao sossego é uma garantia a todo cidadão brasileiro, não podendo ser ignorado e nem inferiorizado em relação a outros direitos, sendo tão importante quanto os demais, tendo um papel importante na hora de regular a convivência em sociedade, que já não é muito fácil mesmo com tantos princípios garantidores.

O Art. 225 da Constituição dispõe sobre a questão da necessidade de se manter o meio ambiente em equilíbrio, tendo grande relação com isso a preservação do silêncio e sossego às pessoas. A redação do artigo afirma que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

O direito ao silêncio é de extrema importância para a saúde, que se encontra garantida no artigo 6º da lei maior, tendo uma ligação forte com o bem-estar humano e a qualidade de vida em sociedade. Fica nítida a importância da manutenção desses direitos para que se haja uma melhor convivência e evitar conflitos.

2.2.2 Código Civil e Direito de Vizinhança

Quando se fala em sossego e silêncio é imediato pensar no aconchego da residência, poder chegar em casa após um dia puxado e relaxar no sofá assistindo televisão. Porém isso pode se tornar difícil dependendo do tipo de vizinhos que se tem, se moram muitas crianças perto ou no mesmo prédio, se há bares nas proximidades ou até vias barulhentas.

Vizinhos barulhentos podem ser um problema e, caso o sejam com frequência, podem ser fonte de confusões e brigas que podem levar a consequências mais sérias, daí a importância de se respeitar o direito do outro e se colocar no lugar das pessoas, refletindo se gostaria que o mesmo acontecesse caso fosse o contrário.

Vale ressaltar que o que é moderado reflete educação. É aceitável que se comemore algo entre amigos e familiares, fazendo o uso de música e, também, reproduzindo sons de risadas, com conversas extrovertidas, desde que se respeite o código de postura municipal e seja algo esporádico. Tal evento, contudo, se torna um problema se vir a ser um hábito.

Deve-se aplicar a ideia de só agir para com o próximo da forma que se gostaria que agisse com si mesmo ao se analisar se um comportamento afeta a tranquilidade alheia ou não. Adquirir um lugar para se morar e mantê-lo tranquilo é de imprescindível para a garantia do bem-estar de cada indivíduo. Isso se justifica, por exemplo, na relação que existe entre doenças e esse tipo de perturbação, posto que muitas são desencadeadas pela falta de sono ou até pelo excesso de exposição a sons e ruídos.

Ante o exposto, é pertinente o que está disposto no artigo “Poluição Sonora e Sossego Público”, visto que ratifica o que está supracitado.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o limite tolerável ao ouvido humano é de 65 dB (A), e que acima disto o nosso organismo sofre de estresse. Este por sua vez aumenta o risco de doenças e com ruídos acima de 85 dB (A) aumenta o risco de comprometimento auditivo. Quanto mais tempos exposto maior o risco a que se expõe a pessoa. (SANTOS, 1999, p. 1)

Essa problemática tem alcance para além do âmbito delimitado por uma briga ou discussão de vizinhos: ela abrange toda a sociedade, posto que envolve uma coletividade passível de direitos, como o direito a saúde. Deve-se enfatizar, contudo, que não se está levando em consideração aqui os sons naturais reproduzidos diariamente por atividades regulares, e sim os ruídos praticados repetidamente e que são desagradáveis, desrespeitando horários de descanso de forma descuidada.

Destarte, percebe-se que para se garantir sossego deve-se preservar o convívio entre vizinhos de forma pacífica, a partir da premissa de que um confrontante não deve invadir a privacidade do outro. Dessa maneira, pois, evitam-se percalços na vizinhança e consegue-se manter o convívio entre vizinhos de forma cordial.

As situações de conflitos entre vizinhos são muitas, o Código Civil aborda extensivamente os assuntos, tendo uma parte dedicada ao direito de vizinhança.

Vale salientar que vizinho não é somente o que mora ao lado, mas qualquer um que interfira nas características físicas ou na utilização dos demais imóveis.

De acordo com Coelho (2012, p. 363):

Não há, por conseguinte, um padrão determinado de proximidade para identificação de prédios vizinhos. Eles podem estar mais ou menos distantes — não interessa. Se as características físicas ou a utilização de um deles puder interferir nas de outro, são vizinhos e há relação vicinal entre seus donos ou ocupantes.

O direito de propriedade é garantido pela CF em seu artigo 5º, inciso XXII, mas ele não é absoluto, tendo aquela que atender a sua função social. Isso é complementado pelo Código

Civil de 2002, artigo 1228, § 1º, que diz que esse direito deve estar em harmonia com a função social e econômica da propriedade. Já em seu parágrafo 2º diz que “são defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem”.

Como leciona Gonçalves (2010, p. 349),

O direito de propriedade, malgrado seja o mais amplo dos direitos subjetivos concedidos ao homem no campo patrimonial, sofre inúmeras restrições ao seu exercício, impostas não só no interesse coletivo, senão também no interesse individual. Dentre as últimas destacam-se as determinadas pelas relações de vizinhança.

As regras que constituem o direito de vizinhança destinam-se a evitar conflitos de interesses entre proprietários de prédios contíguos. Têm sempre em mira a necessidade de conciliar o exercício do direito de propriedade com as relações de vizinhança, uma vez que sempre é possível o advento de conflitos entre os confinantes.

As regras mencionadas acima buscam estabelecer paradigmas sociais que mantenham a paz, saúde e a segurança entre as pessoas e evite conflitos entre elas ao achar que uma está invadindo o direito da outra.

“A ilicitude não reside apenas na violação de uma norma ou do ordenamento em geral, mas principalmente na ofensa ao direito de outrem, em desacordo com a regra geral pela qual ninguém deve prejudicar o próximo (*neminem laedere*)” (VENOSA, 2007, p. 281).

O Código Civil, em seu artigo 1277 garante que “o proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha” e seu parágrafo único determina que “proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinário de tolerância dos moradores da vizinhança”.

Segundo Gonçalves (2010), mesmo que o causador da perturbação esteja dentro de sua propriedade, ele está abusando do direito, pois está excedendo este e invadindo o direito dos demais. O autor afirma ser abusivo tanto o uso extrapolado do direito acidentalmente, quanto propositalmente, pois isso foge à finalidade social da propriedade.

Ou seja, independente do agente causador da perturbação estar a causando propositalmente ou não, só pelo fato de incomodar ou prejudicar outrem, a propriedade estará sendo mal utilizada. Isso é o suficiente para que o direito subjetivo de vizinhança entre em vigor e a perturbação seja encerrada

Reis (2002, p. 57-58) assegura que:

Quando ultrapassamos a fronteira existente entre o nosso direito e o do próximo, violamos um dever moral consistente na obrigação de respeitar a integridade física e psíquica do nosso vizinho. A obrigação de não causar prejuízo a ninguém é o retrato de uma regra primária de convivência harmoniosa, princípio de comportamento moral sobre o qual se assentam todas as regras de direito.

Em caso de haver dano proveniente de ato abusivo, a pessoa prejudicada pode exigir que lhe seja ressarcido o prejuízo, pois o direito de propriedade proíbe que se cause danos ao direito do seu vizinho.

As pessoas gostam de dizer a expressão “o direito de um termina onde começa o do outro”, e o direito ao sossego se encaixa perfeitamente nesse dizer, limitando os direitos que de se fazer barulho até um certo nível desde que não invada o direito do outro em não ouvir esse barulho.

Explana Gonçalves (2012, p. 369):

Em geral, as limitações são impostas como obrigação de permitir a prática de certos atos pelo vizinho e de se abster da prática de outros. Os direitos de vizinhança emanam da lei. Suas normas constituem direitos e deveres recíprocos.

Assim como no exemplo de Coelho (2012, p. 364):

Em princípio, os donos de apartamentos dum prédio podem ouvir música nas respectivas salas de estar. Estão usando suas propriedades, exercendo um dos poderes inerentes ao direito titulado. Mas, se todos elevarem o volume de seus equipamentos de som, ninguém, a rigor, conseguirá ouvir nada. Essa atitude impediria, ademais, que os donos das unidades que desejam silêncio para ler, estudar ou ver televisão também estariam deixando de exercer seus poderes de proprietários.

Se as pessoas tivessem o conhecimento dos seus direitos e os do próximo, sabendo suas obrigações de fazer e de não fazer antes de começar uma festa em baixo do prédio, uma reunião com os amigos na varanda do apartamento ou até mesmo escutando uma música que gosta no volume mais alto, muitos dos problemas que envolvem vizinhos poderiam ser evitados.

O mau uso da propriedade está regulado no artigo 1277 do Código Civil, e as interferências prejudiciais são caracterizadas em ilegais, abusivas e lesivas. A perturbação ao sossego alheio tem característica abusiva, por se tratar do uso irregular de um direito que é utilizado além do que deveria, como explana Gonçalves (2012, p. 370) “Abusivos são os que,

embora o causador do incômodo se mantenha nos limites de sua propriedade, mesmo assim vem a prejudicar o vizinho, muitas vezes sob a forma de barulho excessivo.”.

Encontra-se no Código Civil, em seu Art. 1277, que “O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.”.

Com base no supracitado, não raramente se propõe ação judicial por todo o Brasil, e o que parece existir é a ignorância por parte dos sujeitos responsáveis pela perturbação acerca das possíveis indenizações por danos causados a quem tem sua tranquilidade violada.

Vale destacar: se torna indevido o excesso de ruídos que ultrapassem o limite de privacidade alheio, posto que quem tem sua privacidade violada também terá sua qualidade de vida afetada. Esse impasse na vida do outro se dá em pequenas coisas que são feitas no dia-a-dia, mas que são fundamentais no cotidiano, tais como descanso, estudo, trabalho. Tal invasão de privacidade perturbadora de sossego configura, pois, um exagero por parte de quem perturba, podendo esse inconveniente ser em relação à intensidade à duração do barulho. Ainda, esse tipo incômodo gerado por tais ruídos pode implicar alteração de ânimo, caso envolva consequências psicológicas, tais como insônia, crises nervosas, stress etc.

Evidencia-se que, quem é vítima da perturbação, geralmente recorre ao próprio emissor de ruídos como forma de tentar solucionar o impasse, desconhecendo a lei. Contudo, não só a vítima é ignorante quanto à existência de lei, quem praticou o ato perturbador também não sabe. Esse desconhecimento de ambas as partes repercute no conflito: agente produtor do ruído e quem se incomoda com ele defendem cegamente seu posicionamento, o que intensifica a discussão entre as partes e potencializa a ocorrência de consequências negativas, como injúria, vias de fato, danos morais e/ou patrimoniais, entre outros. Assim, muitos indivíduos que nunca tiveram necessidade nem obrigação de comparecer à Justiça se veem inseridos nela e nas estatísticas criminais.

Assim, é imperativo que a perturbação do sossego e/ou do trabalho sejam rechaçados pela sociedade ou por qualquer indivíduo que se sinta violado neste aspecto. Vale ressaltar que o tipo de violação supracitada não é punível apenas depois das vinte e duas horas, mas antes disso, podendo o incomodado com sons e ruídos inadequados solicitar ajuda policial, a fim de cessar a problemática.

É pertinente apontar que mesmo havendo autorização do Estado para a realização de determinada atividade, não é permitido que se cause danos aos vizinhos, podendo estes ajuizarem ação para que se faça cessar a atividade e que seja reparado o dano.

Assevera Gonçalves (2012, p. 81):

Às vezes a atividade desempenhada pelo causador do incômodo é perfeitamente normal e não abusiva, estando até autorizada por alvará expedido pelo Poder Público. Mesmo assim, se causar danos aos vizinhos, podem estes pleitear em juízo a redução e até a cessação do incômodo, se exercida no interesse particular, ou uma indenização, se preponderante o interesse público.

É garantido pelo Código Civil que se façam encerrar as interferências danosas à segurança, ao sossego e à saúde causadas por propriedade vizinha, exceto se justificadas por interesse público, tendo o causador delas que pagar indenização aos prejudicados.

Quando alguém abusa da emissão de barulhos, está interferindo na paz e sossego dos demais, o que garante estes o direito de acionar o Poder Judiciário para que se encerre a ofensa à sua tranquilidade.

Sznick (1991, p. 207) certifica que

O ruído provoca uma diminuição da potencialidade do indivíduo, dispersando a sua atenção, impedindo a concentração, e chegando a ser incômodo à própria saúde: aos nervos, abalando-os, causando irritabilidade e provocando, em grau mais intenso, perturbações mentais.

“A música tocada alta também perturba a atenção, desviando-a, e impedindo a concentração. Os sons, mesmo harmônicos, mas de maneira incômoda acabam por exercer influência no psiquismo” (SZNICK, 1991, p. 208).

As observações acima mostram o quanto a perturbação da paz e sossego podem mexer com a cabeça do ser humano. Isso se torna perigoso, porque se tornam gatilho para o prejudicado querer resolver o problema com as próprias mãos, já que normalmente esse tipo de ocorrência tende a ocorrer com frequência.

2.2.3 Perturbação do Sossego na Lei de Contravenções Penais

Perturbar a tranquilidade, o trabalho e o sossego alheios são contravenções penais tipificadas no artigo 65 e 42 respectivamente, do Decreto-Lei nº 3688/41.

O artigo 42 estabelece que

Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda:
 Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

O artigo tipifica gritaria ou algazarra, profissão barulhenta ou incômoda irregular, instrumentos sonoros ou alarmes e o barulho feito por animais como perturbação do sossego. Nesses casos a polícia pode ser acionada para tratar do problema, porém dificilmente farão algo expressivo a respeito, a menos que seja muito recorrente ou muitas pessoas se sintam prejudicadas. Ademais, mesmo que seja aberto inquérito, por ter uma pena tão pequena, a punição é bem inexpressiva, não tendo muito em coibir esse tipo de contravenção

“A proteção é à tranquilidade que é necessária ao repouso e ao trabalho. Ambos – repouso e trabalho – são o esteio da humanidade” (SZNICK, 1991, p. 202).

Trabalho é “qualquer atividade laborativa legítima que vise ou não o lucro” e sossego é “tranquilidade, repouso, descanso” (Ibid, p. 204).

Já o artigo 65 da lei de Contravenções tem como verbos tipificados “molestar” e “perturbar”, prevendo pena de 15 dias a 2 meses, ou multa, conforme texto da lei:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:
 Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

O verbo “molestar” incide diretamente sobre a pessoa prejudicada, é algo recorrente e frequente, irrita, ofende e atormenta a vítima. Quando “perturbar” se trata de algo incômodo, que atrapalha a tranquilidade, importuna ou interrompe alguma coisa.

O ilustre Sznick (1991) diz serem “molestar” e “perturbar”, ações que se completam quando há perturbação contra alguém. Já Jesus (2001) fala que “perturbação” e “molestação” podem durar ou serem momentâneas.

Para que haja perturbação da tranquilidade de outrem, é preciso haver dolo por parte do agente infrator, ou seja, é necessário que ele queira prejudicar a vítima por algum motivo. A perturbação é provocada por motivo fútil, ousado ou reprovável, como quando alguém liga um som alto só para atrapalhar o vizinho que está querendo assistir televisão.

Outra diferença entre as duas contravenções é a quantidade de sujeitos nas infrações. O artigo 42 ocorre quando várias pessoas são perturbadas, enquanto o artigo 65 será enquadrado quando pessoa determinada tenha sua tranquilidade afetada.

Vale salientar que na ocorrência de quaisquer das duas contravenções, quem se sente prejudicado pode acionar a polícia sem se fazer necessário qualquer tipo de medição pericial de som, barulho ou ruído. Basta que se sinta prejudicado para acionar a autoridade policial.

2.2.4 Poluição Sonora

Outra infração ocasionada por barulho excessivo é a poluição sonora, que se encontra no artigo 54 da lei 9605/98, que dispõe:

Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

É visto nesse artigo a preocupação com a saúde e a preservação do meio ambiente, buscando a harmonia entre vida urbana e natureza.

Nota-se também uma pena maior na tentativa de desencorajar o crime, que para se configurar, a saúde de pessoas determinadas ou indeterminadas precisa ser afetada. É preciso que seja feita perícia com a medição dos decibéis no local da suposta poluição, ao contrário da perturbação da paz e sossego.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) é o responsável pela regulamentação em assuntos de meio ambiente, estabelecendo a Resolução nº 1/90 que utiliza normas da ABNT, através da NBR nº 10151 que regulamenta o barulho em zonas de habitação, visando maior conforto para a sociedade.

Os municípios têm competência para legislar e estabelecer os horários para determinados níveis de ruído. É de se entender, visto que nenhuma cidade é igual, seja culturalmente ou estruturalmente. Por exemplo, cidades do interior tem uma rotina completamente diferente de cidades grandes, tendo uma vida noturna bem diferentes, onde as pessoas do interior costumam se recolher mais cedo e acordar mais cedo.

O padrão para os limites de frequência e horários é das 7:00 às 19:00, 70 dB (decibéis); das 19:00 às 22:00, 60 dB; e das 22:00 às 07:00, 50 dB.

Sabemos que muitas vezes esses limites não são respeitados e sua medição para comprovação só se faz através dos órgãos competentes, o que não é fácil de se conseguir. O que se vê é que somente quando o Ministério Público é acionado que algo realmente concreto é feito em relação às fontes poluidoras.

2.2.5 Controle de Sons e Ruídos em veículos automotores

Os veículos automotores também são regulamentados para que não emitam barulho demais.

O CONTRAN estabelece regulamentação para o controle em veículos automotores, que, antes, se dava pela Resolução 204/06, mas foi modificada pela 624/2016.

A antiga resolução, em seu artigo 228, dispunha:

Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:
 Infração – grave;
 Penalidade – multa
 Medida administrativa – retenção do veículo para regularização.

Esse artigo estabelecia o controle para os sons e frequências produzidos por equipamentos em veículos automotores e como fazer as medições. Era regulado pela resolução 204.

Já o artigo 229 buscava proteger o sossego público, determinando:

Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN:
 Infração – média;
 Penalidade – multa e apreensão do veículo;
 Medida administrativa – remoção do veículo.

O CONTRAN regulava o artigo acima e normas para alarmes sonoros e dispositivos de segurança pela resolução nº37 de 1998.

Não parece correto usar o carro como uma casa de festas ambulante e sair rodando pela cidade escutando som nas alturas perturbando o sossego alheio e, dependendo da altura, causar poluição sonora.

Na data de 21/10/2016 o Conselho Nacional de Trânsito publicou no Diário Oficial da União a Resolução nº 624 de 19 de outubro de 2016 que revogou a Resolução nº 204/2006 e mudou os critérios para aferição de som alto em veículos para fins de violação do direito do sossego alheio e poluição ambiental.

Agora, o critério de aferição do som alto é a mera percepção de audição do agente de trânsito, sem nenhum parâmetro de frequência sonora com o uso de equipamentos, ou seja, partimos de uma aferição objetiva para uma análise subjetiva do agente de trânsito que aplicará a multa.

A Resolução 204/2006, agora revogada, não possibilitava uma fácil identificação da infração do artigo 228 do CTB. Necessitava que todo agente possuísse equipamento para medição de frequência, que não é barato, para que o infrator fosse autuado, deixando escapar vários infratores que perturbavam aos montes os cidadãos país afora.

Com a nova resolução, basta que alguém tenha seu sossego perturbado para que o agente autue o infrator, sem se fazer necessária medição com equipamento. Basta que o som possa ser escutado do lado de fora do veículo, independente de volume ou frequência, nas vias terrestres públicas.

Segue um trecho da referida resolução (624/2016):

Art. 1º – Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.

Parágrafo único – O agente de trânsito deverá registrar, no campo de observações do auto de infração, a forma de constatação do fato gerador da infração.

Art. 2º – Excetua-se do disposto no artigo 1º desta Resolução os ruídos produzidos por:

I – buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo,

II – veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente, e

III – veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

Art. 3º – A inobservância do disposto nesta Resolução constitui infração de trânsito prevista no artigo 228 do CTB.

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Fica revogada a Resolução do Contran nº 204, de 20 de outubro de 2006.

Antes, se fazia necessário que o agente de trânsito portasse um decibelímetro para aferir o som alto e então lavrar a multa e no caso de desobediência até mesmo apreender o equipamento de som ou até o veículo aonde estivessem instalados os referidos equipamentos emissores de som.

A justificativa da resolução em questão(624/2016) foi a dificuldade de aplicação do contido no Art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro, notadamente pela ausência do decibelímetro.

Destaque-se que, no artigo 42, da Lei de Contravenções Penais, está disposto que é punível com prisão – de quinze a três meses, ou multa - o ato de perturbar o trabalho ou o sossego alheio, configurando como uma hipótese da infração penal o seguinte comportamento: o abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, sendo desnecessária a prova técnica para se configurar a ilicitude.

Diversos estudos comprovam que há possibilidade, pela poluição sonora, de acarretar consequências que vão além da perda de audição, a exemplo: alteração de sono, irritação, perda de desempenho cognitivo infantil – implicando dificuldade de aprendizagem – doenças cardiovasculares.

Concomitantemente, há quem tenha legitimidade nesse âmbito, para lidar com tal problemática e combatê-la. Prevê a Carta Magna da República Federativa do Brasil, em seu artigo 23, que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer forma que ela se manifeste.

Definir que - diante de um flagrante ato da infração disposta no artigo 228 do CTB - deveria o agente de fiscalização descer da viatura e “posicionar o equipamento de medição da pressão sonora (decibelímetro) a uma altura aproximada de um metro e meio, com tolerância de mais ou menos vinte centímetros acima do nível do solo e na direção em que fosse medido o maior nível sonoro”, a fim de ratificar a infração e adquirir elementos para autuação de uma infração que já fora constatada mediante audição do agente público, apenas seria plausível diante de uma perspectiva individualista, contudo, tal qual as atividades administrativas devem ser desenvolvidas pelo poder estatal, em prol da coletividade.

Há um considerável grau de complexidade acerca dos procedimentos dispostos na revogada resolução 204/2006, que deve ser compreendido a partir da análise de dois artigos que nela estão previstos e que deixam clara a dificuldade de como autuar o infrator que abusa do som automotivo:

Art. 1º. A utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som só será permitida, nas vias terrestres abertas à circulação, em nível de pressão sonora não superior a 80 decibéis - dB(A), medido a 7 m (sete metros) de distância do veículo.

[...]

Art. 3º. A medição da pressão sonora de que trata esta Resolução se fará em via terrestre aberta à circulação e será realizada utilizando o decibelímetro, conforme os seguintes requisitos:

I. Ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e homologado pelo DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito;

II. Ser aprovado na verificação metrológica realizada pelo INMETRO ou por entidade por ele acreditada;

III. Ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele acreditada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigor;

§ 1º. O decibelímetro, equipamento de medição da pressão sonora, deverá estar posicionado a uma altura aproximada de 1,5 m (um metro e meio) com tolerância de mais ou menos 20 cm (vinte centímetros) acima do nível do solo e na direção em que for medido o maior nível sonoro.

Contudo, esses procedimentos supracitados são de difícil aplicabilidade, sobretudo se for considerado que, na atualidade, grande parte dos sons automotivos funcionam mediante controle remoto. O que muito ocorria era a seguinte situação: o proprietário do veículo ou condutor, em algum estabelecimento comercial, fazendo abuso na utilização do som automotivo, reduzia o volume do som quando a fiscalização se aproximava, entretanto, aumentava o mesmo quando quem fiscaliza se distanciava, fato que se tornou alvo de muitas críticas e de indignação por parte dos prejudicados pela perturbação de som.

2.3 Da Competência de Legislar da União, Estados e Municípios.

A União já criou leis até onde podia, no que se trata do controle de poluição sonora, deixando para os Municípios criarem os limites que acham necessários de acordo com os aspectos urbanos particulares de cada um, desde que respeitando as normas técnicas da ABNT e do INMETRO.

É necessário fazer a abordagem das legislações federais quanto à poluição sonora nas cidades e como os municípios podem atuar.

De acordo com o artigo 24 da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Os limites de legislar impostos aos municípios estão no artigo 30 da Constituição. Lá é dito que cabe aos municípios legislar sobre os assuntos de interesse local, garantir os serviços públicos locais indispensáveis ao público e controlar o ordenamento territorial, planejando adequadamente a ocupação do solo urbano.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

A definição do que é poluição se encontra na Lei 6938/81 em seu artigo 3º, inciso III e é essencial para que se possa tratar do assunto:

- Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:
- III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Vale salientar que essa lei é amplamente acatada e distribuída entre os entes da Federação, as competências de cada um.

Técnicos de arquitetura, química, engenharia e especialistas em Direito Ambiental concordam que o incômodo causado por barulhos e ruídos causa estresse em tal nível a ponto de prejudicar a saúde de animais e seres humanos, encaixando-se na definição de poluição legalmente aceita no Brasil.

Dentre as competências estabelecidas à União pela CF de 88, está a de elaborar os ditames legais que controlam a emissão de poluição, principalmente nos campos ambiental e penal, como será exposto adiante.

É disciplinado nas leis ambientais o controle da poluição num todo, como o de ser necessário ter licença ambiental para a prática de atividades degradantes ou poluidoras, como é o caso das que causam elevados ruídos, sons e vibrações.

Temos então as Leis Federais que se relacionam e tratam do meio ambiente, a lei nº 6938/81 e a lei nº 9605/98 que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, onde em seu artigo 54 considera crime “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”.

Sendo assim, podendo a saúde humana ser prejudicada pela poluição sonora, causando AVC, stress, ataques de coração e gastrites, quem a provoca pode ser condenado, de acordo com o artigo, a pena de prisão de um a quatro anos e multa.

Nas discussões do projeto da Lei 9605/98, a bancada evangélica se mostrou resistente à lei com medo de haver impedimento na liberdade de culto religioso, sendo retirada a poluição sonora como crime ambiental. No entanto, vemos hoje em dia várias decisões jurisprudenciais

que condenam templos evangélicos por cometerem poluição sonora devido a exageros na emissão de sons e perturbando o sossego e paz alheios.

O CTB, mediante da Lei 9503/97, também regula poluição sonora:

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases e ruído.

§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na emissão de gases poluentes e ruído.

Observa-se a preocupação do legislador em estabelecer regras para os automóveis, já que esses fazem parte do dia a dia das cidades e estão profundamente inseridos na sociedade, já que são utilizados em quaisquer horários, podendo causar incômodos às pessoas em horas mais quietas do dia.

Não é de hoje, no entanto, que se preocupam com o problema de distúrbios à paz pública pela poluição sonora. A lei de contravenções penais em seu artigo 42 já estabelecia a poluição sonora como um delito:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – Prisão simples de quinze dias a três meses, ou multa.

Essa lei mostra que muito antes de qualquer tecnologia sofisticada de caixas de som, carros de som ou igrejas, já havia a preocupação em se manter o sossego das pessoas e evitar conflitos gerados por situações em que cidadão se sentia incomodado devido ao barulho.

É necessário, no entanto, que se diferencie o controle de localização do controle da poluição sonora de acordo com a lei penal, de trânsito e ambiental, das atividades causadoras, nas áreas urbanas, sendo o controle de localização entrelaçado ao uso do solo e ao planejamento, que são competentes aos municípios.

Por isso destaca-se o inciso VIII, do artigo 30 da Lei Maior, que aponta o Município como provedor adequado do ordenamento territorial de acordo com o planejamento do controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Sendo assim, quando acontecem casos

de poluição sonora, pode-se dizer que a culpa é no mal planejamento e ordenamento urbano por conta no município.

O planejamento urbano deve ser feito de acordo com o tipo de atividades que serão exercidas em determinados locais das cidades, de modo que atividades incompatíveis não se situem próximas umas das outras.

Também se enquadra na competência municipal tomar medidas que controlem a poluição sonora, proibindo barulho em determinados locais e estabelecendo áreas específicas onde ocorram shows, funcionem bares, boates e outros.

As leis municipais é que controlam as atividades urbanas e o uso do solo, através dos códigos e leis municipais. Se não houver essas regulamentações, a poluição sonora estará sendo “permitida” por não haver leis específicas para seu controle. Os estados têm sua independência para legislar sobre o assunto e o devem fazer, cada um, para evitar que haja um descontrole e se permita a poluição sonora devido à omissão do Município.

A autonomia dos entes federados se encontra no artigo 18 da Lei Maior:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O controle dos limites dos sons e ruídos só se fazem válidos nas leis com a análise de órgãos técnicos, como ABNT e INMETRO. Estes elaboram as normas norteadoras das Leis específicas sobre a poluição sonora, estabelecendo e definindo os limites nocivos ao ser humano e ao meio ambiente e assim definindo o que se configura poluição sonora.

Por se tratar de um assunto extremamente técnico e sujeito a mudanças, devido à tecnologia que é utilizada para fazer medições, que está em constante evolução, não é possível engessar essas normas e as transformar em leis. Além de ser um assunto bastante polêmico e especializado, tornando o poder legislativo incapaz de opinar em tal assunto. Sendo assim, é muito mais fácil para os municípios controlarem e fiscalizarem os casos de poluição sonora em seu território.

Na tentativa de legislar sobre o assunto, um Deputado elaborou o projeto de lei nº 4260, em 2001, onde definia poluição sonora, vibrações e ruídos, dispendo a respeito dos limites de barulho para qualquer tipo de atividade. No entanto, essa lei estaria invadindo a competência dos municípios, levantando questionamentos sobre sua constitucionalidade, além do mais o dispositivo estaria apenas reproduzindo o que os órgãos técnicos já normatizavam, o que acabou fazendo com que fosse arquivado.

A competência e a capacidade da União já foram até os limites de onde podem tratar do assunto, sendo agora um trabalho para os Municípios trabalharem para tornar a convivência social e urbana harmônicas, utilizando como base as normas dos órgãos técnicos normatizadores. A poluição sonora é tida como um problema de saúde sério e se faz necessário uma maior atenção na fiscalização por parte das prefeituras, suas secretarias e órgãos.

Os danos causados pela poluição sonora são vários, sendo a perda auditiva o mais comum deles, mas também pode ocasionar gastrite; perda de libido; stress; queda na produtividade; cansaço mental; aumentar o colesterol; pressão alta; taquicardia; tensão nos músculos, e muitos outros danos à saúde.

No fim das contas cabe não somente ao Estado atuar no controle e fiscalização da poluição sonora, é necessário também o bom senso da população em não cometer barulhos excessivos, principalmente dos produzidos por estabelecimentos comerciais como bares e casas de festa. Mas infelizmente não é o que acontece, quer seja por desconhecimento da lei ou simplesmente por não ligarem para a lei e devido à fiscalização limitada e ineficaz do Estado.

Os casos de poluição sonora ou de perturbação da paz deveriam ser levados mais a sério e repreendidos com rapidez, principalmente quando se tratar de estabelecimentos comerciais. Não só pelo grave comprometimento à saúde humana, mas também para evitar a geração de conflitos por conta da perturbação gerada às pessoas que sofrem com isso.

Os Municípios, junto ao Ministério Público, deveriam ser mais incisivos em relação aos casos e denúncias de poluição ou perturbação. As Secretarias e órgãos fiscalizadores muitas vezes parecem negligenciar as reclamações, alegando que podem apenas educar as pessoas.

2.4 Legislação Estadual e Municipal

Em Recife e Pernambuco existem as leis nº 16.243/96 e a nº 12.789/05 respectivamente, que determinam os limites para ruídos e vibrações, assim como garantem o sossego público e o bem-estar. Porém estas leis são um tanto esquecidas para a maioria da população e negligenciadas na maior parte do tempo, pelos órgãos competentes e prefeitura.

Para que se haja um controle eficaz e assim evitar transtornos à população, garantindo o bem-estar desta, é necessário que a prefeitura, junto às secretarias e órgãos que a compõe, sejam mais proativas na fiscalização de estabelecimentos comerciais e que ajam de imediato quando receberem denúncias que os envolvam.

A lei estadual estabelece:

Art. 1º É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer meio ou forma que contrariem os níveis máximos de intensidade auditiva, fixados por lei.

§ 1º Serão considerados prejudiciais, os ruídos que ocasionem ou possam ocasionar danos materiais à saúde e ao bem estar público.

E em seu terceiro parágrafo do mesmo artigo:

§ 3º Para fins de aplicação desta Lei, ficam definidos os seguintes horários:

DIURNO: compreendido entre as 07:00h e 18:00h;

VESPERTINO: compreendido entre as 18:00h e 22:00h;

NOTURNO: compreendido entre as 22:00h e 07:00h

Vê-se aqui a presença da especificação dos horários utilizados para que se faça o controle da emissão de barulhos e ruídos, desmistificando a crença popular de que é permitido fazer o barulho que quiser até às 22:00.

Os horários discernidos acima são para determinar a quantidade de decibéis permitidos em cada um, como se encontra no artigo 15 da Lei 12.789/05:

Art. 15. Para aplicação dos níveis máximos aceitáveis de ruídos de acordo com o tipo de área e períodos do dia, do que trata os arts. 4º, 5º, 6º e 11, desta Lei, aplicar-se-á a seguinte tabela (Tabela 1):

Tabela 1 -Níveis máximos aceitáveis de ruídos de acordo com o tipo de área e períodos do dia de acordo com a o artigo 15 da Lei 12.789/05.

Tipo de área	Período do dia		
	Diurno	Vespertino	Noturno
Residencial	65dBA	60dBA	50dBA
Diversificada	75dBA	65dBA	60dBA

Já na Lei Municipal, que é mais extensa devido ela tratar da política de meio ambiente da cidade do Recife, na subseção II que aborda as emissões sonoras, dispõe:

Art. 49 - A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego público e aos padrões estabelecidos nesta Lei.

Essa Lei também aborda a questão dos limites de ruídos, buscando evitar níveis lesivos à saúde e ao meio ambiente:

Art. 51 - Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos permissíveis de ruídos:

- 1 - 10 db - A (dez decibéis na curva "A") medidos dentro dos limites da propriedade onde se dá o incômodo, acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;
- 2 - 70 db - A (setenta decibéis na curva "A") durante o dia, das seis às dezoito horas, e 60 db - A (sessenta decibéis na curva "A") durante a noite, das dezoito às seis horas da manhã, medidos dentro dos limites da propriedade onde se dá o incômodo, independentemente do ruído de fundo;
- 3 - 55 db - A (cinquenta e cinco decibéis na curva "A") durante o dia, das seis às dezoito horas, e 45 db - A (quarenta e cinco decibéis na curva "A") durante a noite, das dezoito às seis horas da manhã, medidos dentro dos limites da propriedade onde se dá o incômodo, independentemente do ruído de fundo, quando o incômodo atingir escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar.

Tendo sido expostos os dispositivos normativos que regulam e que garantem o direito ao sossego, sua diferença em relação à poluição sonora e a legislação ambiental, serão analisados e criticados, no capítulo a seguir, junto com os entes fiscalizadores, as leis Estaduais e Municipais.

3. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SONS E RUÍDOS EM RECIFE

Recife é uma cidade grande e não planejada, tendo grande parte de seu crescimento urbano ocorrido de maneira desordenada. No entanto, com o desenvolvimento da sociedade, do Direito e da Arquitetura e Urbanismo, planos de zoneamento urbano e leis tentaram organizar a cidade de maneira que estabelecesse áreas específicas para determinadas atividades e assim tentar evitar conflitos.

3.1 Lei municipal N° 17.982/2014, que institui alvará de localização e funcionamento condicionado e o definitivo.

A Lei abordada brevemente neste tópico, faz parte do rol de legislação de apoio do Código do Meio Ambiente e do Equilíbrio Ecológico da Cidade do Recife (LEI N° 16.243/96). Versa sobre licenciamento de atividades não habitacionais na cidade do Recife, ou seja, para toda e qualquer atividade em imóvel, cujo fim não seja a habitação de pessoas, deve ser requerido o alvará de funcionamento para poder se tornar um estabelecimento comercial.

Em seu artigo 1º, a Lei estabelece:

Art. 1º Os estabelecimentos em geral deverão licenciar suas atividades mediante a obtenção dos Alvarás de Localização e Funcionamento Condicionado ou Definitivo, nos termos desta lei, após o recebimento da Viabilidade emitida através da plataforma da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM/PE.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se atividade urbana qualquer atividade de uso não habitacional tais como: comercial, industrial, institucional ou de prestação de serviços, bem como atividade exercida por sociedades e associações de qualquer natureza, pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;

Na esfera da Lei ora destacada, está se falando de alvará administrativo, que o classifica como Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado ou Definitivo, cuja competência para expedição é da Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano (SEMOC), por meio de suas Divisões Regionais conforme determina seu art. 2º, in verbis:

Art. 2º Os Alvarás de Localização e Funcionamento Condicionado ou Definitivo serão concedidos pela Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano, através de suas Divisões Regionais, ou outra que lhe venha suceder com igual finalidade.

Como se vê no artigo acima, a Lei estabelece dois tipos de alvará de Localização e Funcionamento: o condicionado previsto no artigo 5º ao artigo 9º. Aqui destaca-se apenas o art. 5º:

Art. 5º O Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado só poderá ser concedido após a confirmação do arquivamento do registro do estabelecimento, por meio eletrônico, na Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE ou outra que lhe venha suceder com igual finalidade e terá o prazo de validade de 24 (vinte e quatro) meses, não podendo ser renovado.

O alvará de Localização e Funcionamento Definitivo, está previsto nos artigos 10 a 13, sendo apenas destacado neste trabalho o art. 10:

Art. 10 O Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo deverá ser solicitado até o término do prazo definido no Art. 6º desta Lei e terá validade de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período, tantas vezes quantas se fizerem necessário. Parágrafo Único - Após o ingresso do pedido de Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo, o Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado continuará produzindo seus efeitos até o pronunciamento dos órgãos competentes para a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo, de que trata o "caput" deste artigo.

Adequadamente, a Lei em comento, estabelece prazos para cada tipo de alvará. O Alvará Condicionado tem validade de 24 meses não renováveis e, o Alvará Definitivo com validade de 5 anos, podendo ser renovado por igual período, repetidas vezes.

O prazo de 24 meses do alvará condicionado serve para que o estabelecimento adeque sua estrutura às condições de acessibilidade especificadas em lei.

Outro destaque da Lei dos alvarás é o contido no §1º do Art. 6º e no §1º do artigo 11, adiante transcritos, que mencionam as atividades potencialmente geradoras de incomodidade (APGI), dentre elas destaca-se aquelas produtoras de sons e ruídos, ponto central deste Trabalho.

Art. 6º O Alvará de Localização e Funcionamento Condicionado, de que trata esta Lei, será concedido para as atividades descritas no § 1º do artigo 1º, desde que o imóvel esteja inscrito no cadastro imobiliário do município (IPTU) e presente:

(...)

§ 1º As Atividades Potencialmente Geradoras de Incomodidade (APGI) assim definidas na Lei 16.176/96 e suas alterações posteriores, e as atividades potencialmente geradoras dos impactos ambientais, previstas no Código do Meio Ambiente e do Equilíbrio Ecológico da Cidade do Recife, Lei nº 16.243/96, deverão apresentar:

(...)

Art. 11 O Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo, de que trata esta Lei, será expedido para as atividades descritas no § 1º, do artigo 1º, desde que o imóvel esteja inscrito no cadastro imobiliário do município (IPTU) e presente:

§ 1º As Atividades Potencialmente Geradora de Incomodidade (APGI) assim definidas na Lei 16.176/96 e suas alterações posteriores, deverão ainda apresentar:

Os dispositivos mencionados no parágrafo anterior, determinam exigências adicionais para expedição de alvarás, acrescentando a apresentação de memorial descritivo da atividade desejada comprovando que atende aos requisitos de sua instalação e Licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Como o próprio texto legal menciona, as atividades potencialmente geradoras de incomodidade estão previstas na Lei Municipal nº 16.176/96 e suas alterações, que estabelece a Lei de uso e ocupação do solo da Cidade do Recife, como se vê no seu art. 44, adiante transcrito:

Art. 44 São considerados potencialmente geradores de incômodo à vizinhança:

I - usos potencialmente geradores de sons e ruídos;

II - usos potencialmente geradores de poluição atmosférica;

III - usos que envolvem riscos de segurança;

IV - usos potencialmente geradores de resíduos com exigências sanitárias.

Parágrafo Único. Os usos potencialmente geradores de incômodo à vizinhança, em função da natureza de incomodidade, estão definidos no Anexo 9 A e são classificados nos níveis 1, 2 e 3, conforme previsto no Anexo 9 B. (Redação dada pela Lei nº 16.289/1997)

Do mesmo modo a Lei nº 16.243/96, trata da matéria das atividades geradoras de incômodos à vizinhança, quando estabelece a política do meio ambiente da Cidade do Recife e consolida a sua legislação ambiental, mediante a instituição do Código do Meio Ambiente e do Equilíbrio Ecológico da Cidade do Recife, conforme destaque do art. 10:

Art. 10 (...)

§ 2º - A SEPLAM poderá exigir estudos das alternativas minimizadoras do impacto ambiental, inclusive de incômodo à vizinhança, quando não for cabível o EIA e/ou o RIMA, especialmente na instalação de atividades potencialmente geradoras de incômodo à vizinhança, por ruídos ou sons, por riscos de segurança, por poluição atmosférica e por resíduos com exigências sanitárias, de acordo com as normas estabelecidas na LUOS e demais normas legais e regulamentares pertinentes. (grifei)

Apesar da existência de Lei e da previsão de fiscalização e aparelhamento para fiscalização e controle, não é difícil ver pelas ruas do Recife que alguns estabelecimentos não atendem a esses requisitos, seja por descaso do poder público, por mero desleixo e ignorância do dono do estabelecimento ou por corrupção dos fiscais responsáveis, que no Brasil não é incomum acontecer.

Após comprovar ser apto para exercer sua atividade fim e tiver com o devido alvará de funcionamento, o estabelecimento que desejar proporcionar atividade sonora deve se dirigir à Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Recife para requerer o alvará de emissão sonora.

O alvará estabelece os horários e os limites sonoros para a atividade de acordo com a lei 16.243/96. Os fiscais devem inspecionar o local da atividade para conferirem se as instalações são adequadas para fazer barulho, o que simplesmente não ocorre ou é negligenciado.

A Lei aqui analisada estipula um período de validade de 3 anos para o alvará sonoro, como mostra o texto do seu Art. 15:

Art. 15 O alvará de utilização sonora será emitido pelo órgão competente para o exercício do poder de polícia ambiental. Nele constará o nível sonoro máximo permitido, nos termos da legislação ambiental, o horário de utilização e o prazo de validade.

Parágrafo Único - O prazo de validade será de 03 (três) anos, no caso de estabelecimentos em geral, renovável por igual período, tantas vezes quantas se fizer necessário.

O prazo de 03 (três) anos, estabelecido no parágrafo único acima transcrito, está em discordância com o prazo determinado na Lei Nº 16.243/96, que diz valer 2 anos.

No entanto, pela Lei de alvarás ser mais recente e as duas serem leis ordinárias, o prazo a ser utilizado será o da lei mais nova.

3.2 Lei municipal Nº 16.176/96 que estabelece o uso e ocupação do solo da cidade do Recife

Antes de adentrar nas leis de controle de ruídos, é importante falar um pouco da lei que define se um estabelecimento poderá ou não se instalar no local desejado.

Essa lei é aplicável para estabelecimentos que ainda serão instalados, de forma que ela analisa todo o entorno onde se pretende criar o estabelecimento, procurando evitar perturbações aos lotes habitados próximos ao local.

A lei Nº 16.176/96 classifica as atividades potencialmente geradoras de incômodos (APGI) em três níveis e o que determinará o nível da atividade será a intensidade de som ou ruído causado na fonte do estabelecimento (Quadro 1), que são definidos na Lei mencionada.

Algumas atividades que possam ser classificadas como de nível 1 não precisam de análise de localização, que é um estudo para levantar o impacto que se terá nas habitações próximas, porém todas as atividades comerciais necessitam dessa análise, de acordo com a própria lei, mesmo que sejam consideradas de nível 1.

Atividades que prestam serviços de Diversão e locais de afluência de público como teatros, cinemas, auditórios e estúdios de rádio e TV com auditório e similares; clubes esportivos e recreativos, boliches, riques de patinação, agremiações carnavalescas, aluguel de

veículos para recreação e similares; bares, botequins e similares; restaurantes, cantinas e self-servisse; churrascarias, pizzarias e similares; salões para recitais e concertos, danceterias, boates, casas de “show”, casas de promoção e/ou produtos de espetáculos artísticos, culturais e esportivos e similares; termas, casas de massagem e similares; motéis; templos religiosos e similares; velórios; escolas de dança e música, de esporte e alguns outros que a lei estabelece, mesmo que estes sejam classificados como atividade de nível 1, é necessário que seja feita análise de localidade para saber o impacto que será gerado no local em que pretendem se instalar, podendo que isso seja inviabilizado, tendo que haver, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de ocupação não habitacional nos imóveis confinantes ao imóvel sob análise, que são os lotes que têm pelos menos 1 ponto em comum com esse lote, não sendo considerados os lotes vagos.

Para o caso de a atividade ser classificada como de nível 2 ou 3, a lei aborda, em seu artigo 47, critérios mais rigorosos para sua instalação:

§ 1º A análise de localização para os usos e atividades classificados no nível 2 compreende duas etapas a seguir indicadas, que deverão ser atendidas concomitantemente: (Ver gráficos 3 e 4)

I - análise de atividade potencialmente geradora de incômodo, dentro dos limites dos lotes confinantes, onde só poderá ser instalada se houver mais de 50% (cinquenta por cento) da área dos lotes com ocupação não habitacional;

II - análise de atividade potencialmente geradora de incômodo, dentro dos limites dos lotes defrontantes, onde só poderá ser instalada se houver mais de 40% (quarenta por cento) de área dos lotes com ocupação não habitacional.

§ 2º A análise de localização para os usos e atividades classificados no nível 3, compreende duas etapas a seguir indicadas, que deverão ser atendidas concomitantemente: (Ver gráficos 5 e 6)

I - a análise correspondente à análise de localização para os usos e atividades classificados no nível 2;

II - análise da atividade potencialmente geradora de incômodo, dentro dos limites dos lotes circundantes, onde só poderá ser instalada se houver mais de 50% (cinquenta por cento) da área dos referidos lotes com ocupação não habitacional, numa extensão de 100m (cem metros) para cada lado a partir do eixo do lote sob análise, e 50m (cinquenta metros) em todas as direções, para os lotes de esquina; no cálculo do percentual acima referido, incluem-se as áreas dos lotes defrontantes e confinantes, situados na mesma face da quadra do lote sob análise."

O controle mais rigoroso para as atividades de nível 2 e 3 se faz necessário pois a emissão de barulho prevista para eles é bem alta, podendo chegar até 90 decibéis durante o dia, 85 pela tarde e 75 decibéis no período noturno, ou podendo passar desses níveis no caso das atividades de nível 3, o que pode acarretar em um alto nível de incômodo às pessoas que habitam a área em que se deseja estabelecer a atividade.

Essa lei apresenta tabelas com as especificações da classificação da atividade por nível de som na fonte:

Quadro 1 - Classificação da atividade por nível na fonte

Nível 1		Nível 2		Nível 3	
Com fonte de som ou ruído cujas medidas a 1m da mesma não excedam:		Com fonte de som ou ruído cujas medidas a 1m da mesma sejam maiores que o Nível 1 e não excedam:		Com fonte de som ou ruído cujas medidas a 1m da mesma excedam:	
Período	NWS-b (A)	Período	NWS-b (A)	Período	NWS-b (A)
Diurno	80	Diurno	90	Diurno	>90
Vespertino	75	Vespertino	85	Vespertino	>85
Noturno	65	Noturno	75	Noturno	>75

É por essa tabela que fica definido o nível de incomodidade do estabelecimento, de acordo com o barulho que será causado no local de instalação do mesmo.

No entanto é difícil saber como se dará o impacto de certas atividades antes mesmo delas estarem em funcionamento no local. Por exemplo, não há como estabelecer qual o nível de ruído que a atividade sonora de um bar irá causar sem que esteja sequer funcionando.

Após a classificação do estabelecimento na tabela acima, poderão ser identificados os requisitos das instalações necessárias para o seu funcionamento, de acordo com o Quadro 2 a seguir:

Quadro 2 - Requisitos de instalação por nível

Nível 1		Nível 2		Nível 3	
Não deve ser ultrapassado o nível de Potência Sonora-NWS, nos limites da propriedade:		Não deve ser ultrapassado o Nível de Potência Sonora-NWS, nos limites da propriedade:		Não deve ser ultrapassado o Nível de Potência Sonora-NWS, nos limites da propriedade:	
Período	NWS-b(A)	Período	NWS-b(A)	Período	NWS-b(A)
Diurno	65	Diurno	65	Diurno	65
Vespertino	60	Vespertino	60	Vespertino	60
Noturno	50	Noturno	50	Noturno	50
		1)A fonte de ruído esteja instalada a uma distância mínima dos limites da propriedade, que seja atendida a equação: $\text{Logr} = q\text{NWS}/20$ Sendo: r = distância a ser instalada a fonte de ruído atpe os limites da propriedade; q NWS = diferença em db(A) entre o NWS da fonte a 1m da mesma e os níveis máximos exigidos		1)A fonte de ruído esteja instalada a uma distância mínima dos limites da propriedade, que seja atendida a equação: $\text{Logr} = q\text{NWS}/20$ Sendo: r = distância a ser instalada a fonte de ruído atpe os limites da propriedade; q NWS = diferença em db(A) entre o NWS da fonte a 1m da mesma e	

	nos limites da propriedade ou; 2) Tratamento acústico do prédio onde fica instalada a atividade, com materiais de absorção acústica; 3) Combinação dos dois critérios.	os níveis máximos exigidos nos limites da propriedade ou; 2) Tratamento acústico do prédio onde fica instalada a atividade, com materiais de absorção acústica; 3) Combinação dos dois critérios.
--	--	---

A lei de uso e ocupação do solo trata de assuntos bastante técnicos, mostrando a importância dos órgãos técnicos especializados nas áreas abordadas por ela, como a ABNT, por exemplo.

É necessário destacar a importância que a lei acima citada, assim como várias outras, dá à proteção de Escolas, Hospitais e outros tipos de estabelecimentos que requerem um certo nível de silêncio.

O artigo 51 da lei de uso e ocupação do solo determina:

Art. 51 Nenhuma Atividade Potencialmente Geradora de Incômodo à Vizinhança - APGI - por ruídos ou sons, poderá ser instalada nas proximidades de escolas, hospitais, clínicas e cemitérios, quando gerarem, nos limites destas propriedades, níveis de ruído iguais ou superiores a 45 decibéis - db(A) nos períodos diurno e vespertino, e 40 decibéis - db(A) no período noturno.

§ 1º Para efeito de enquadramento nas exigências previstas no "caput", a análise considerará próximos à APGI, escolas, hospitais, clínicas e cemitérios, inseridos em área delimitada por uma circunferência com raio de 100m (cem metros) a partir da fonte de ruído dessa APGI.

Porém vê-se que o cumprimento dessas exigências é um tanto ignorado e até difícil de ser realizado, pelo fato de haver fontes de ruídos e sons em todo canto na cidade grande, vindos não somente de estabelecimentos comerciais, mas também de vias, construções e outros, embora haja regulamentação para todos não causarem incômodos nem prejuízos à saúde e ao meio ambiente.

3.3 Comparação da Legislação Estadual e Municipal de controle de sons e ruídos

Em Recife e Pernambuco, são duas Leis que podem vir a incidir e regular o controle de som, barulhos e ruídos. A lei Municipal Nº 16.243/96 e a Lei Estadual Nº 12.789/05.

É importante que se faça a comparação entre os textos das duas leis e o que cada uma aborda.

O artigo 1º da Lei Estadual determina:

Art. 1º É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer meio ou forma que contrariem os níveis máximos de intensidade auditiva, fixados por lei.
§ 1º Serão considerados prejudiciais, os ruídos que ocasionem ou possam ocasionar danos materiais à saúde e ao bem estar público.

É observado então que o artigo acima citado se assemelha bastante ao que diz o texto do artigo 42 da Lei das Contravenções penais, buscando preservar o sossego das pessoas, mas aborda também a questão dos níveis de intensidade sonora, mostrando a importância do direito ao sossego tanto como a proteção à saúde e ao meio ambiente. Diferente também no aspecto técnico da lei, pois é preciso haver perícia para avaliar os níveis impostos.

Já a lei Municipal Nº 16.243/96, na parte específica a ser analisada, é voltada para a proteção ambiental, mas visando também o sossego, tratando da política do meio ambiente da cidade do Recife e estabelece, na Subseção II, Das Emissões Sonoras:

Art. 49 - A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego público e aos padrões estabelecidos nesta Lei.
Parágrafo Único. Estão sujeitas aos efeitos desta Lei, todas as atividades potencialmente geradoras de incômodo à vizinhança, tendo o ruído como natureza da incomodidade, relacionadas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais legislações municipais.

Nota-se que apesar de ser uma lei ambiental, o legislador fez questão de mencionar também a proteção ao sossego e à segurança, mais uma vez ficando evidente a ligação entre meio ambiente e o direito ao sossego e à saúde.

Fica nítido, analisando as Leis, que a Lei Municipal é bem mais complexa do que a Estadual, ficando esta como suplente quando não houver lei Municipal, no caso dos demais municípios de Pernambuco, ou caso ela seja omissa em algum ponto.

É importante haver uma lei Municipal tratando do assunto não apenas por se tratar de competência garantida pela Constituição, mas também pelo fato de que cada cidade tem suas peculiaridades e costumes, podendo a lei ser devidamente elaborada de acordo com o perfil da cidade e sua população.

As diferenças nas leis começam com os artigos em que as duas estabelecem os limites de som e ruídos.

Ambas as Leis tratam dos níveis de emissão de sons permitidos, porém o texto da Lei Nº 16.243/96 é bem mais específico nas delimitações e situações e a abordagem feita pela lei Estadual é mais genérica, não podendo se aprofundar muito já que cada Município tem suas particularidades.

O artigo 51 da lei municipal 16.243/96, aborda os seguintes níveis:

Art. 51 - Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos permissíveis de ruídos:
1 - 10 db - A (dez decibéis na curva "A") medidos dentro dos limites da propriedade onde se dá o incômodo, acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;
2 - 70 db - A (setenta decibéis na curva "A") durante o dia, das seis às dezoito horas, e 60 db - A (sessenta decibéis na curva "A") durante a noite, das dezoito às seis horas da manhã, medidos dentro dos limites da propriedade onde se dá o incômodo, independentemente do ruído de fundo;
3 - 55 db - A (cinquenta e cinco decibéis na curva "A") durante o dia, das seis às dezoito horas, e 45 db - A (quarenta e cinco decibéis na curva "A") durante a noite, das dezoito às seis horas da manhã, medidos dentro dos limites da propriedade onde se dá o incômodo, independentemente do ruído de fundo, quando o incômodo atingir escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar.

No entanto, a lei do artigo acima determina que seja utilizada uma norma da ABNT, para os procedimentos necessários de medição, que já foi cancelada e não foi alterada no texto, sendo que essa norma já tem substituta e desde que foi cancelada a lei já foi atualizada algumas vezes.

Isso mostra o descaso com o tema e o desconhecimento não só da população, mas também dos operadores de Direito, causando muita confusão pela fragmentação de tantas normas originadas em datas distantes, abordando um mesmo assunto.

A Lei estadual 12.789/05, estabelece os níveis de ruído de acordo com o tipo específico da área designada:

Art. 15. Para aplicação dos níveis máximos aceitáveis de ruídos de acordo com o tipo de área e períodos do dia, do que trata os arts. 4º, 5º, 6º e 11, desta Lei, aplicar-se-á a seguinte tabela 1.

A divisão de áreas se mostra um tanto ineficaz já que as cidades não são planejadas e que em quase todo lugar há residência e comércio, aumentando a quantidade de conflitos gerados por conta de barulho e incômodo.

Uma preocupação nítida que os legisladores demonstram é em relação a hospitais e demais lugares que necessitam de silêncio para garantir um bom funcionamento. As duas leis citadas neste tópico e a do tópico anterior têm artigos visando o sossego em determinadas áreas

que precisam de uma baixa emissão de som e ruído em seu entorno, sendo que cada uma delas estabelece um raio de distância, no entorno de tais estabelecimentos, diferente da outra.

A lei Estadual nº 12.789/05 primeiramente define áreas de silêncio:

XII - ÁREA DE SILÊNCIO - Aquela que para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. A faixa é determinada por um raio de 300m de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares.

E depois indica quais níveis máximos devem ser respeitados para essas áreas:

Art. 4º A emissão de ruídos produzidos por atividades comerciais e industriais de qualquer espécie, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como religiosas, sociais e recreativas ou outros que possam produzir distúrbios sonoros em unidades residenciais ou áreas de silêncio, deverão atender aos limites máximos permissíveis de ruídos, de acordo com a tabela disposta no Art. 15.

Já a lei Municipal 16.243/96, estabelece:

Art. 60 - Para prevenir a poluição sonora, incumbe ao Município disciplinar:

[...]

§ 2º - Nas proximidades de escolas, hospitais, creches, bibliotecas, cemitérios casas de saúde, igrejas, teatros e tribunais, nas horas de funcionamento e, permanentemente, no caso de hospitais e sanatórios, fica proibida a instalação de fontes de ruídos até 200 (duzentos) metros de distância.

Uma lei determina 300 metros e a outra 200, sem demonstrar critério algum do motivo de se exigir tal distância. Essas distâncias podem mostrar-se difícil de serem atendidas quando se tem um hospital no meio de uma cidade grande cercada de fontes de barulho, a menos que seja uma situação bem absurda.

Uma dificuldade encontrada ao precisar fazer uma denúncia ou até tirar uma dúvida, é saber a quem recorrer, sendo a polícia normalmente a primeira opção que vem à mente das pessoas. Entretanto a competência policial se restringe à diminuição do volume da fonte causadora do barulho, já que quando acionados por perturbação da paz e sossego isso é tudo que podem fazer em relação ao que se enquadra no artigo 42.

Nem a lei municipal nem a estadual são muito claras em relação aos órgãos competentes na fiscalização de sons e ruídos.

A lei municipal Nº 16.243/96 estabelece que:

Art. 50 - A fiscalização das normas e padrões mencionados nesta Lei, especialmente quanto às emissões sonoras, será realizada pelos órgãos competentes do Município, de forma articulada com os organismos ambientais da União e do Estado de Pernambuco.

Em se tratando de estabelecimentos comerciais, a pessoa incomodada pode entrar em contato com a Diretoria Executiva de Controle Urbano do Recife (DIRCON), responsável pela regularização de alvará de funcionamento e da ocupação do solo, para averiguar irregularidades relacionadas ao funcionamento do estabelecimento ou com a Secretaria Executiva de Controle Urbano (SECON), além da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS), esta última é responsável pela liberação do alvará sonoro e fiscalização do ruído emitido por estabelecimentos.

Como já mencionado anteriormente, existe uma discordância entre a lei de alvará de funcionamento e a lei Municipal do meio ambiente, onde a primeira indica um período de 3 anos de duração para o alvará sonoro, quando a outra define 2 anos.

O artigo 57 da lei Municipal estabelece:

Art. 57 - O Alvará para Utilização Sonora será emitido pelo órgão municipal competente, dele constando o nível sonoro máximo permitido, o horário de utilização e o prazo de validade, que será exclusivamente para os dias do evento, ou de 2 (dois) anos, no caso de estabelecimentos, renovável por igual período, desde que atendidos os requisitos legais vigentes.

Apesar de determinar várias especificidades para os estabelecimentos receberem o alvará sonoro, o legislador é simples em suas palavras no parágrafo 2º do artigo acima, ao dizer que nenhum estabelecimento poderia exercer atividade sonora caso não possa impedir seu som para o lado externo. De acordo com o texto:

§ 2º - Não será expedido Alvará para Utilização Sonora sem que seja realizada vistoria no estabelecimento pelo órgão ambiental do Município, onde fique registrada sua adequação para emissão de som/ruído, provenientes de quaisquer fontes, limitada a passagem sonora para o exterior.

Se essa simples imposição fosse respeitada, não somente por empresários, mas também em várias outras situações que envolvem perturbação do sossego, muitos dos casos nem aconteceriam.

Devido às mudanças constantes que são feitas nas estruturas das secretarias de acordo com a mudança de governos, o legislador ficou impossibilitado de especificar no texto da lei, qual o órgão competente para a fiscalização.

Já a lei Estadual estabelece em seu artigo 11:

Art. 11. Caberá ao Poder Público Municipal a fiscalização e cumprimento da presente Lei.

Parágrafo único. Na ausência fiscalizatória da municipalidade, ficam autorizados a fazê-la as autoridades estaduais indicadas em decreto do Poder Executivo, competindo-lhes as mesmas atribuições para imputar as penalidades necessárias.

Isso faz com que os municípios que não tenham legislação própria e nem órgãos fiscalizadores, fiquem à mercê do estado de PE para terem a lei cumprida, podendo se tornar complicado nos casos de cidades mais afastadas e com menos recursos.

Ambas as leis preveem medidas administrativas em caso de descumprimento das leis.

A lei Estadual prevê punição pela emissão acima dos limites permitidos, podendo ser aplicada multa de quinhentos a cinco mil reais e/ou o encerramento da atividade causadora da emissão, como determina o texto:

Art. 10. Considera-se infração ao disposto na presente Lei, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na tabela do Art. 15, sujeitando o infrator às seguintes penalidades, que serão aplicadas de forma isolada ou concorrentemente.

I - multa, que varie de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais);

II - interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão .da fonte ou do veículo.

No tocante à lei Municipal, esta teve o Título que tratava das punições administrativas alterado pela Lei Nº 18.211/2016, que dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme disposto nesta Lei e no seu regulamento, sem prejuízo de outras infrações tipificadas na legislação vigente.

Parágrafo único. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores do órgão ambiental municipal, designados para as atividades de licenciamento e fiscalização, bem como os integrantes da guarda municipal especialmente designados para a atividade de fiscalização ambiental.

Em Recife, o órgão ambiental responsável pelo licenciamento do alvará sonoro é a Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS), sendo ela a responsável também por fiscalizar a emissão de ruídos e instaurar o processo administrativo para apurar a infração ambiental.

A Lei 18.211/2016 estabelece como infração ambiental a emissão de som acima do nível permitido, assim como a utilização de equipamento sonoro sem o alvará sonoro. Dispõe seu artigo 6º:

Art. 6º Consideram-se infrações ambientais contra a Administração Ambiental:

[...]

XV - Emitir pressão sonora acima dos limites previstos em norma vigente;

XVI - Utilizar equipamento sonoro em eventos ou estabelecimentos sem a correspondente licença ou autorização para Utilização Sonora.

O infrator pode ser punido de diversas formas, sem impedir que ele seja também punido civilmente e penalmente, como especifica a lei:

Art. 9º Sem prejuízo das sanções de natureza cível e penal cabíveis, o infrator ambiental está sujeito às seguintes sanções administrativas:

I - multa simples;

II - multa diária;

III - apreensão do produto, bens ou de instrumento utilizado na infração;

IV - destruição ou inutilização do produto, bens ou instrumento;

V - suspensão de venda ou fabricação do produto;

VI - embargo parcial ou total da obra/edificação ou empreendimento;

VII - demolição de obra/edificação;

VIII - interdição parcial ou total da atividade;

IX - restritivas de direito

§ 1º As sanções previstas neste artigo podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, não havendo hierarquia entre elas ou precedência na aplicação.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A penalidade estabelecida para a conduta descrita no inciso VI do artigo 9º poderá ser aplicada sem prejuízo da cassação da respectiva licença ambiental.

Os dois dispositivos normativos também preveem em seus textos, que sejam elaboradas campanhas educativas abordando a manutenção da paz e do sossego e o controle da poluição sonora, buscando uma vida mais harmônica em sociedade.

A lei municipal determina que é dever do município trabalhar junto à sociedade no controle da emissão de ruídos, através de campanhas de educação, para alertar e conscientizar a todos sobre a importância de se manter um ambiente equilibrado e sem barulhos que sejam prejudiciais à população.

De acordo com o artigo 64:

Art. 64 - O Município deverá divulgar junto a população, através dos meios de comunicação disponíveis, materiais educativos e conscientizadores dos efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruídos.

Parágrafo Único. O Município deverá introduzir o tema "Poluição Sonora" nos programas de educação ambiental sob sua responsabilidade.

Assim como a Lei Estadual cita o que estabelece a resolução do CONAMA, atribuindo a responsabilidade do estado em educar a população sobre poluição sonora:

Art. 9º Cabe ao poder executivo estadual, através da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, executar o que estabelece a resolução CONAMA Nº 002, DE 08 DE MARÇO DE 1990, Publicada no DOU, de 02/04/90, instituindo em caráter estadual o programa de educação e controle da poluição sonora.

No entanto fica claro que tais determinações não são seguidas, vide que a maioria das pessoas desconhece o mínimo da legislação do tema e acreditam que é permitido fazer qualquer barulho das 8 da manhã às 22:00 horas.

O desconhecimento dos limites e controles impostos nas leis faz as pessoas acreditarem que estão no seu direito e que podem fazer a zoadá que quiserem, levando indivíduos que se sentem prejudicados a confrontarem os infratores, ocasionando muitos conflitos. Estes que poderiam simplesmente nem existir caso houvesse uma política de educação e informação atuante.

4. INEFICÁCIA NO CONTROLE DE SONS E RUÍDOS

Segundo o site do Disque Denúncia Pernambuco, as reclamações de perturbação da paz e sossego estiveram em segundo lugar em 2016, atrás apenas das denúncias de tráfico de drogas. Em terceiro lugar encontrava-se violência doméstica contra a mulher.

Das denúncias de perturbação, 6487 eram de som alto e apenas 100 de baderna. Quanto aos locais das ocorrências foram 2985 contra residências, 1465 em via pública e 1137 contra bares.

Já os horários das reclamações variavam bastante, de acordo com os dados do Quadro 3, como mostrado abaixo:

Quadro 3 – Horários, quantidade e percentuais de chamadas

HORÁRIO	QUANTIDADE	%
MADRUGADA	483	7
MANHÃ	240	4
N/F	2269	34
NOITE	1721	26
TARDE	377	6
VARIADOS	1554	23

Como mostrado acima, das chamadas de perturbação, a maioria esmagadora são por conta de aparelhagem de som, sendo 6487 delas, contra apenas 100 por motivo de baderna e algazarra. Ou seja, isso mostra que todas ou quase todas as 1137 reclamações feitas contra bares são por conta de estarem fazendo uso de algum amplificador de som que está incomodando a vizinhança.

Esses dados mostram que apesar de estar em terceiro, no número das reclamações, os bares ainda são uma fonte bastante numerosa de emissão de sons e ruídos, visto que são locais que necessitam obedecer todo um critério para poder funcionar com a emissão de som, sendo estabelecido por vários dispositivos normativos específicos do assunto, evidenciando a inércia do poder público e dos órgãos competentes em fiscalizar e punir, para fazer com que eles se adequem à legislação.

Tanto a lei de alvará de funcionamento, quanto a lei municipal de meio ambiente e a de uso e ocupação do solo abordam especificações para estabelecimentos comerciais que queiram realizar atividade sonora, sendo obrigação de todos eles pedirem autorização para a realização da atividade, através do alvará de emissão sonora emitido pela SMAS, esta que deve

avaliar a estrutura do Estabelecimento Comercial, para saber se é viável a realização da atividade sonora, limitando a emissão de som para a parte interna do imóvel.

O problema que se vê é que o estabelecimento não especifica que irá proporcionar entretenimento com som, seja de má fé ou porque decide fazer isso após ter o alvará e desconhece da legislação, desrespeitando as especificações da lei.

Fica evidente então que a abordagem deveria ser constante em estabelecimentos comerciais para fiscalizar o cumprimento da adequação desses ambientes, ao invés de esperar que alguma denúncia seja feita.

Se fosse adotada uma postura de prevenção e houvesse mais proatividade do Município, com campanhas de educação sobre as leis, não só para os donos de estabelecimentos, mas também para o cidadão comum, para que fosse desmistificada a crença de que se pode fazer qualquer barulho até às 22:00 e para esclarecer aos empresários que não se pode fazer o que bem quiserem com seu estabelecimento.

As campanhas educativas estão previstas em mais de um dispositivo, também, e deveriam ser abordadas extensivamente pelo poder público, visto que muitas vezes os conflitos gerados pelas situações de perturbação do sossego levam a crimes de injúria, lesão corporal e até homicídios.

A última campanha feita em Recife começou em 2010 e acabou em 2016, junto com o fim do apoio da Prefeitura ao Disque Denúncia Pernambuco que era quem recebia a grande maioria das denúncias do tipo. Após o fim da parceria, que limitou os horários de atendimento, antes 24 horas, para apenas horário comercial, fazendo despencar as denúncias de perturbação de milhares ao ano para apenas 911 em 2017, segundo voluntária da ONG. Um tremendo prejuízo para a população, pois a maioria dos casos de perturbação ocorrem no período da noite.

4.1 Casos de controle da Perturbação da Paz e Sossego

Para ilustrar o problema, o autor deste trabalho vivenciou uma situação em que um boteco próximo à sua residência estava realizando shows com instrumentos sonoros amplificados.

A primeira atitude tomada foi a de ligar para a polícia, mas que não surtiu resultado na diminuição do barulho.

Em seguida, após pesquisa na internet, foi feita denúncia pelo site do Disque Denúncia Pernambuco através de uma petição online, constando endereço do bar e os fatos ocorridos. Após alguns dias sem haver mudança, foi feito contato via telefone com o Disque Denúncia

Pernambuco que informou já ter sido passado adiante as informações para a Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMAS) e para a Diretoria Executiva de Controle Urbano (DIRCON), a primeira responsável pelo alvará sonoro e a segunda pelo alvará de funcionamento.

Continuando sem surtir efeito, foi estabelecido contato com a SMAS para fazer nova denúncia. Ao ligar, um fiscal com comportamento bastante suspeito, após saber o nome do estabelecimento que se desejava denunciar, alegou que já havia sido feita abordagem ao local, apenas educativa, afirmando que isso era o que poderia ser feito pois nem o MPPE estava aceitando denúncias daquele tipo e atribuiu a competência ao DIRCON para resolver o problema.

Já o DIRCON, no setor de fiscalização 24 horas, quando contatado, primeiramente atribuiu competência à SMAS, mas quando informado que a irregularidade seria no alvará de funcionamento, disse não poder fazer nada e que era necessário comparecer presencialmente à um dos locais físicos do DIRCON na região específica do problema.

O mais absurdo é que o estabelecimento em questão fica ao lado de um hospital infantil, menos de 50 metros, estando dentro do raio que qualquer uma das leis estabelecem ser área de baixa emissão de barulho, além de sua estrutura interna ser apenas a parte de cozinha e balcão, ficando os clientes e a banda na parte externa, ao ar livre, sem qualquer isolamento acústico e sem qualquer possibilidade futura disso ser sanado por se tratar de uma loja de galeria extremamente pequena.

Tudo isso vai de encontro a todas as determinações feitas nas leis e, mesmo assim, nada foi feito em relação à atividade sonora irregular.

Após tantas tentativas, evidenciou-se o descaso dos órgãos competentes no controle da emissão de ruídos e da perturbação da paz e sossego, assim como um problema com o efetivo de funcionários que tem a obrigação de fiscalizar e punir irregularidades, mas que, aparentemente, não querem trabalhar.

Outro caso que vale a pena mencionar é o caso do Barchef Mercado Gourmet, no bairro de Casa Forte, Zona Norte do Recife, situado bem no meio de uma área residencial, cercado por prédios. O estabelecimento funciona desde 2012 no local e sempre foi alvo de reclamações de perturbação da paz e sossego feitas pelos moradores ao seu redor, mas só em 2016 é que o Ministério Público de Pernambuco resolveu fazer algo a respeito e deu entrada com uma ação civil pública solicitando a interdição temporária e definitiva do estabelecimento, por estar localizado em uma zona de preservação e não possuir as licenças necessárias para o desenvolvimento das atividades de casa noturna ou similar, segundo matéria no site do MPPE.

A matéria citada ainda aponta que o estabelecimento tem autorização para funcionar como restaurante e *delicatessen*, sem ter requisitado funcionamento de boate ou casa noturna, não apresentando alvará de funcionamento expedido pela SECON e nem possui alvará sonoro, que foi negado pela SMAS por não haver isolamento acústico, o qual foi negado devido se tratar de um imóvel tombado.

Apesar de tantas irregularidades, inúmeras denúncias e reclamações dos vizinhos, não ter o alvará de funcionamento específico de casa noturna, nem o sonoro, por não apresentar isolamento acústico necessário para impedir a propagação do barulho para o exterior, os órgãos administrativos competentes foram incapazes de impedir o funcionamento irregular e a realização de festas com som e barulho de aglomeração de pessoas.

No entanto o pedido do MPPE para interdição definitiva da casa só deveria ser acolhido caso todas as alternativas para tentar sanar as irregularidades se esgotassem, pois, apesar de tantos problemas, o lugar tem relevância econômica e emprega várias pessoas, além de dar função social à uma propriedade que estava abandonada.

Para demonstrar o lado negativo do que seria uma lei absoluta e opressora, é relevante analisar o caso de Brasília, onde o controle de barulhos pela chamada “lei do silêncio” é bastante eficaz e rígido.

A lei 4092/2008, regula os sons e ruídos em Brasília e estipula a emissão sonora máxima de 60 decibéis durante o dia e 55 decibéis à noite, após as 22h, para estabelecimentos comerciais. Nas áreas residenciais, o limite estipulado é de 50 decibéis durante o dia e 45 à noite.

A Lei de Brasília é tida como muito rígida pelos empresários e músicos da cidade, afirmando que os limites máximos de emissão são baixos e a fiscalização rígida está prejudicando a vida noturna, cultural e musical da cidade, provocando o fechamento de vários estabelecimentos comerciais e desempregando inúmeras pessoas. Ademais, a Lei também não prevê exceções em caso de eventos culturais, como há em algumas cidades em período de Carnaval, por exemplo.

Segundo reportagem de MELITO (2016) “Pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel-DF) aponta que em 2015 as empresas do setor de alimentação em Brasília tiveram que demitir 14.298 trabalhadores. ”

Os músicos e empresários se sentem tão prejudicados que buscaram apoio de políticos e elaboraram um Projeto de Lei, o PL N° 445/2015, visando alterar os níveis máximos permitidos para 75 decibéis durante o dia e 70 pela noite, além de determinar que, em caso de

reclamação, seja feita medição dentro da casa do reclamante, não podendo o som ultrapassar a faixa dos 55 decibéis no interior da residência.

O projeto de lei acima, devido à grande polêmica que o envolve, ainda se encontra em discussão e já foi objeto de várias emendas, sendo que ainda aguarda apreciação do Plenário.

Exposto isso, é importante mencionar que só quem tem competência para determinar limites máximos de níveis de som e ruído é a União através de lei Federal, sendo inconstitucional Municípios e Estados imporem, em lei, limites que excedam os já estipulados por lei Federal

Se faz necessário reconhecer a importância dos órgãos técnicos que determinam os limites através de estudos de impacto ao meio ambiente e à saúde humana, como ABNT e INMETRO. Antes de qualquer mudança em especificações técnicas determinadas em lei, é necessário que haja também um debate técnico, não apenas entre partes conflitantes, onde cada uma defende seu próprio interesse.

Essas situações demonstram uma necessidade latente para que haja realização de campanhas educacionais que informem as pessoas sobre as leis e o que é permitido ou proibido quando se trata de perturbação do sossego e também de poluição sonora, já que são interligados.

Além das campanhas de educação, se mostra urgente também que haja maior proatividade por parte dos órgãos fiscalizadores fazendo blitz em estabelecimentos comerciais de forma a conscientizar os donos e prevenir conflitos, apontando as irregularidades dos estabelecimentos e impondo as devidas medidas administrativas quando necessário, de forma que não fique sempre a cargo do Ministério Público intervir para sanar as irregularidades através da justiça, que deveria ser a última alternativa após serem esgotadas todas as outras opções.

Talvez fosse necessário rever as Leis e órgãos responsáveis, para que atuassem de forma mais simplificada, ao invés de ter tantos deles competentes por um mesmo assunto.

É importante, porém, que o controle e as medidas a serem tomadas não sejam absolutas, como o exemplo de Brasília em que vários estabelecimentos fecharam por conta de serem multados e interditados frequentemente, mesmo tendo isolamento acústico e obedecendo todas as medidas impostas, impactando a vida cultural, noturna e econômica da cidade.

Fica evidente, assim, a necessidade de haver o equilíbrio nas Leis e medidas, que não sejam absolutas nem opressoras, mas que também não sejam negligenciadas e esquecidas pelo poder público, deixando o cidadão refém do barulho dentro de sua própria casa.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar no ordenamento brasileiro, como é tratada a questão dos ruídos no ambiente comercial de bares, restaurantes e casas de festas (casas de shows e boates), mostrando a ineficácia das leis que regulam a perturbação do sossego.

O tema é de suma importância na análise da legislação brasileira no que norteia o direito ao sossego e a ter um meio ambiente equilibrado, assim como a garantia dos mesmos por normas Federais, Estadual e Municipais, abordadas nessa pesquisa, e pelos órgãos competentes, já que as denúncias de casos de perturbação do sossego que ocorrem em bares é bastante alta em Recife - PE.

A fragmentação das leis municipais, estadual e dos órgãos designados pela prefeitura, no controle e combate à poluição sonora e à perturbação da paz e sossego, torna confuso o processo de fiscalização e apuração dos casos, o que prejudica diretamente a população na hora de buscar seus direitos para resolver os conflitos.

Dessa forma, surgiu o seguinte questionamento: como diminuir os problemas relacionados à perturbação ao sossego e à paz advindos de estabelecimentos comerciais?

A hipótese levantada, foi de que a ineficácia na fiscalização das leis atuais e a aplicação das mesmas são evidentes, resultando no questionamento de como o assunto deveria ser abordado, devendo as leis e os órgãos competentes serem desfragmentados.

No primeiro momento de desenvolvimento da pesquisa, demonstrou-se a diferença entre poluição sonora e perturbação do sossego, que são comumente confundidas, pelo fato de que caminham quase sempre juntas.

Foi brevemente analisado o que está escrito na Constituição Federal relativo ao direito ao sossego e à atribuição de competências em legislar sobre o assunto, assim como o que prevê o Código Civil em Direito de Vizinhança e Direito de Propriedade, relacionado ao direito que o incomodado tem de ter o incômodo cessado.

Foram analisadas as infrações estabelecidas pela Lei das Contravenções Penais, em que não se faz necessária a medição dos níveis do barulho emitido, bastando que a autoridade policial constate a perturbação e a encerre; o crime de Poluição Sonora, que na verdade é o crime de poluição num todo subdividido por legislação específica; e a infração de trânsito para o motorista que cause emissão de som, sendo apenas necessário que seja audível no exterior do veículo, diferentemente da legislação anterior em que se fazia necessário que o agente de trânsito portasse um decibelímetro e fizesse a medição para se configurar a infração,

demonstrando neste caso, ser um conceito interessante para uma possível alteração da legislação de estabelecimentos comerciais no período noturno.

Na última metade do trabalho, foram analisadas as leis municipais que regulam as emissões sonoras para bares e similares na cidade do Recife, apontando algumas incongruências e artigos que determinam parâmetros diferentes para um mesmo assunto, evidenciando que, de fato, a fragmentação das normas e dos órgãos torna a aplicação das leis e sua fiscalização confusa e de difícil realização.

As estatísticas do Disque Denúncia Pernambuco e os dois casos narrados nesta pesquisa para ilustrar o descaso, reforçam a ineficácia das leis e da fiscalização, devido ao alto número de denúncias registradas por conta de som alto, mostrando que o Estado está inerte ao problema, sem ao menos elaborar campanhas de educação como alternativa de prevenção. A retirada do apoio financeiro que se dava ao Disque Denúncia Pernambuco tornou ainda mais difícil o combate ao problema, deixando os casos na mão da polícia e do Ministério Público de Pernambuco, já que os órgãos competentes se mostram sem força no combate à poluição sonora e perturbação do sossego.

Ficou evidenciado que a rigidez no controle e fiscalização de sons e ruídos pode levar, donos de estabelecimentos e profissionais da música, a terem sérios prejuízos devido ao fechamento de estabelecimentos e deixando vários artistas sem emprego devido à restrição ferrenha por conta da emissão de som.

Por exposto, é possível se afirmar que houve a confirmação parcial da hipótese desta pesquisa, havendo necessidade de uma revisão da legislação e destinação de mais recursos aos órgãos administrativos competentes. Porém, se faz necessária uma maior participação do poder público junto à sociedade, educando a população por meio de uma política de combate ao barulho e à poluição sonora, através dos meios de comunicação disponíveis.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 02 de outubro de 2017.

BRASIL, DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em 03 de outubro de 2017

BRASIL, LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002: **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 02 de outubro de 2017.

BRASIL, **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em 05 de junho de 2018.

BRASIL, **Resolução CONAMA nº 1, de 8 de março de 1990**. Disponível em: http://www.mma.gov.br/port/conama/legislacao/CONAMA_RES_CONS_1990_001.pdf. Acesso em 20 de junho de 2018.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Direito das Coisas, Direito Autoral**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DISQUE DENÚNCIA. **2º Lugar: Perturbação do Sossego**. Disponível em: <http://www.disquedenunciapae.com.br/Home/Top2>. Acesso em: 20 de junho de 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 5: direito das coisas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Sinopses Jurídicas: Direito das Coisas**. São Paulo: Saraiva, 2012.

JESUS, Damásio E. de. **Lei das contravenções penais anotada**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

MELITO, Leandro. **Lei do silêncio: o “barulho” que vai além do carnaval**. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/cidadania/2016/02/lei-do-silencio-o-barulho-que-vai-alem-do-carnaval>. Acesso em 09 de junho de 2018.

MPPE. **MPPE ingressa com Ação Civil Pública para interdição do Barchef**. Disponível em: <http://www.mp.pe.gov.br/mppe/index.php/comunicacao/noticias/ultimas-noticias-noticias/6740-mppe-ingressa-com-acao-civil-publica-para-interdicao-do-barchef>. Acesso em 19 de junho de 2018.

PERNAMBUCO, **LEI Nº 12.789, DE 28 DE ABRIL DE 2005**: Dispõe sobre ruídos urbanos, poluição sonora e proteção do bem-estar e do sossego público e dá outras providências.

Disponível em:

<http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=2366&tipo=TEXTOATUALIZADO>. Acesso em 30 de abril de 2018.

RECIFE (PE), **Lei nº 16.243 de 13 de setembro de 1996**: ESTABELECE A POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE DA CIDADE DO RECIFE E CONSOLIDA A SUA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL, MEDIANTE A INSTITUIÇÃO DO CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE E DO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO DA CIDADE DO RECIFE. Disponível em:

<http://leismunicipa.is/dokfs>. Acesso em 22 de maio de 2018.

RECIFE (PE), **Lei nº 16.176/1996**: ESTABELECE A LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DA CIDADE DO RECIFE. Disponível em: <http://leismunicipa.is/ofskd>. Acesso em 05 de junho de 2018.

RECIFE (PE), **Lei nº 17.982/2014**: INSTITUI O ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO CONDICIONADO E O DEFINITIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Disponível em: <http://leismunicipa.is/trfhn>. Acesso em 05 de junho de 2018.

RECIFE (PE), **Lei Nº 18.211/2016**: ESTABELECE INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS RELATIVAS A ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, BEM COMO O PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DESSAS INFRAÇÕES E REVOGA OS DISPOSITIVOS CONTIDOS NO TÍTULO V DENOMINADO "DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES", CONSTANTE DA LEI Nº 16.243, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996. Disponível em: <http://leismunicipa.is/urkif>. Acesso em 10 de junho de 2018.

REIS, Clayton. "O verdadeiro sentido da indenização dos danos morais" LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). **Grandes temas da atualidade** – Dano Moral. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SANTOS, Antonio Silveira Ribeiro dos. **Poluição sonora e sossego público**. 1999.

Disponível em: http://www.ultimaarcadenoe.com.br/wp-content/uploads/2011/05/Poluicao_sonora_e_sossego_publico-ASilveira-264.pdf. Acesso em 03 de Outubro de 2017.

SZNICK, Valdir. **Contravenções penais**. 3. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda., 1991.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.